

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

1ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP 12970-000

SENTENÇA

Processo nº: **1002034-02.2024.8.26.0450**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
Impetrante: **Dalcim Engenharia Ltda**
Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cléverson de Araujo**

Vistos.

Perante o Judiciário o autor impetrou mandado de segurança em face da ré, aduzindo que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao ramo de prestação de serviços de engenharia e arquitetura, tendo participado do Pregão Eletrônico nº 18/2024 (Processo Administrativo nº 65/2024), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de cerca para a proteção de áreas de preservação permanente e fragmentos florestais, com fornecimento de materiais e mão de obra. Afirma que, no processo licitatório, atendeu aos requisitos de habilitação e é detentora da melhor proposta. Diz, no entanto, que em razão de recurso administrativo interposto pelas licitantes TERRAPLANAGEM DM LTDA ME, SEMEAR LTDA e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, foi reconhecida sua inabilitação, por não atender ao requisito de capacidade técnica, pois não foram apresentadas as notas fiscais relativas ao atestado de capacidade técnica, bem como a incompatibilidade de sua atividade com o objeto da licitação. Sustenta, contudo, que a decisão é ilegal, pois a exigência de notas fiscais não encontra amparo legal e o objeto social da impetrante é manifestamente compatível com o objeto da licitação.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 139/147), aduzindo que o impetrante não apresentou qualquer nota fiscal para subsidiar o atestado de capacidade técnica, tampouco documentação equivalente. Aponta, ademais, que o CNAE da empresa impetrante (CNAE 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia – CNAE 71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura) é incompatível com a "execução de obras de construção" e a "administração de obras exercidas no local de construção" ou ainda os "serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

1ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP 12970-000

Réplica às fls. 502/504. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 496/498).

É o Relatório. DECIDO.

Verifico que o cerne da discussão é analisar a necessidade de apresentação de notas fiscais relativas aos serviços prestados, para se atestar a capacidade técnica da licitante, bem como a exigência de que a atividade da empresa impetrante é compatível com o objeto do certame.

Segundo estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, o princípio da vinculação ao edital, o qual estabelece que todos os participantes (Administração Pública e licitantes) se submetem estritamente às normas e condições estabelecidas no certame, desde que em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

O item 8.4 do Termo de Referência do edital assim estabelece:

*"8.4 Prova de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, por meio dos seguintes documentos: a) Comprovação através de "Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica", em nome da licitante, fornecida(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter executado ou estar executando, a contento, serviços de natureza similar e compatível com o objeto dessa licitação, devendo comprovar ter executado serviço semelhante, em quaisquer quantidades".*

Verifica-se, portanto, que o certame não vincula o atestado de capacidade técnica à apresentação de notas fiscais, apenas exige genericamente que deve ser comprovada a execução dos referidos serviços prestados. Dessa forma, diante da ausência de previsão na lei ou no edital, a exigência feita pela autoridade coatora viola direito líquido e certo da impetrante, devendo ser aceito qualquer outro meio de prova idôneo.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Exigência de tempo mínimo de existência ou atividade da empresa licitante e apresentação de notas fiscais - Ilegalidade - Sentença que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

1ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP 12970-000

concedeu a segurança, por vislumbrar direito líquido e certo, mantida - Remessa oficial rejeitada. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008006-98.2023.8.26.0510; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Mandado de segurança – Licitação – Entrega do atestado técnico – Exigência de apresentação de notas fiscais que embasariam os atestados técnicos já apresentados – Exigência não prevista no edital do certame – Ilegalidade reconhecida – Concessão da segurança – Acolhimento dos pedidos feitos na inicial e nas razões recursais – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000081-72.2022.8.26.0288; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022)

Quanto à compatibilidade do objeto do certame com a atividade da empresa impetrante, consoante análise do recurso administrativo (fls. 90) e parecer jurídico (fls. 109/123) que originou a discussão, verifica-se que são fundamentados na exigência do item 8.2, alínea "b", do Termo de Referência do Edital, que assim dispõe:

*"8.2 Prova de **REGULARIDADE FISCAL**, por meio dos seguintes documentos: [...] b) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;"*

Do referido item, extrai-se que a pertinência do seu ramo de atividade e a compatibilidade com o objeto da licitação deve ser analisado a partir de sua Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal.

Ocorre que, analisando-se o parecer jurídico de fls. 109/123, a impetrante foi inabilitada com base no ramo de atividade indicado em sua inscrição CNPJ, em relação à qual não há exigência de pertinência ou compatibilidade no certame.

Em conclusão, a inabilitação com base nos referidos fundamentos viola seu direito líquido e certo da impetrante, de sorte que o pedido comporta acolhimento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **DALCIM ENGENHARIA LTDA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e **CONCEDO** a segurança, para anular a inabilitação da impetrante pelos fundamentos utilizados pela autoridade coatora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

1ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP 12970-000

Indevida verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a bem do reexame necessário,
por força do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

Piracaia, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**